



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.151/2025

DISCIPLINA A CONCESSÃO, O CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ao Poder Executivo do Município de Linhares/ES e sua Administração Indireta, fica autorizada a concessão de Suprimento de Fundos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, mediante concessão de adiantamento para a cobertura de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, tendo por base as disposições das Leis Federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno vulto;

III – outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificadas, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;

IV – despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento, não abrangidas por eventuais diárias concedidas.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I – aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II – assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003200380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – pagamento de juros, multas e correção monetária;

IV – pagamento de diárias;

V – reparos de veículos que ultrapassem o valor previsto nesta lei.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade para a qual foram solicitados.

Art. 5º Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte e/ou retenção ou recolhimento de contribuição do INSS.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão do adiantamento será autorizada mediante solicitação do servidor ao ordenador de despesas do órgão em que é lotado e deverá conter a finalidade da utilização do recurso solicitado.

§ 1º A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas do órgão e os recursos financeiros somente serão liberados após a respectiva emissão da nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento.

§ 2º Caberá ao servidor suprido justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstância capazes de enquadrar as despesas nos casos descritos no art. 2º.

§ 3º O ordenador de despesas designará por portaria o servidor ou servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros liberados.

Art. 7º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I – ao responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos;

II – ao responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo legal;

III – ao servidor que não esteja em efetivo exercício;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – ao servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, a responsabilidade por pagamentos de despesas e por recebimentos de receitas; V – ao gestor financeiro; VI - ao servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

CAPÍTULO IV

DO VALOR

Art. 8º A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

§ 2º O limite a que se refere o parágrafo anterior é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido, na qual conste o nome do órgão vinculado, com a referência da conta “Suprimento de Fundos”.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. O prazo máximo para aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

Parágrafo único. Não haverá concessão de Suprimento de Fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 11. As restituições deverão ser efetuadas pelo suprido até o término do período de aplicação, não podendo ultrapassar o exercício financeiro, hipótese em que deverão ocorrer na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.

Art. 12. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.

§ 1º O prazo para prestação de contas não poderá ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo vencerá na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003200380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido ficará sujeito a responder a Processo Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Governo Federal, acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 3º A prestação de contas e comprovação dos gastos efetuados à conta de Suprimento de Fundos será processada no mesmo processo em que foi solicitado e concedido o suprimento de fundos.

§ 4º O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

Art. 13. Ficam os ordenadores de despesas autorizados a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica autorizada a edição de atos normativos complementares necessários à regulamentação e operacionalização dos procedimentos previstos nesta Lei, desde que em conformidade com suas disposições.

Parágrafo único. A disciplina dos procedimentos previstos nesta Lei será estabelecida pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT.

Art. 15. As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 2.601, de 19 de maio de 2006.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

